



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 213

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	13	
Secretaria de Estado de Governo	3	26	41
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			41
Secretaria de Estado de Cultura			42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		29	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	4		
Secretaria de Estado de Trabalho	4	29	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente	4	29	43
Secretaria de Estado de Educação	5	29	44
Secretaria de Estado de Fazenda	6	30	44
Secretaria de Estado de Obras			45
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	9	31	46
Secretaria de Estado de Saúde	9	32	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		36	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	11		46
Polícia Civil do Distrito Federal		38	
Polícia Militar do Distrito Federal		38	
Secretaria de Estado de Transportes	11	39	46
Secretaria de Estado de Turismo		39	47
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	11	39	
Corregedoria Geral	12	40	
Secretaria de Estado Extraordinário de Logística e Infraestrutura de Saúde			47
Tribunal de Contas do Distrito Federal	12		47
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.417, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autoriza o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal a participar das reuniões ordinárias e extraordinárias promovidas pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art.1º Fica autorizada a participação do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal ou de seu representante em reuniões ordinárias e/ou extraordinárias promovidas pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED.

Art. 2º Fica autorizado o pagamento da contribuição da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício 2010, para o Conselho Nacional de Secretários da Educação – CONSED.

Art. 3º Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.418, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos de Natureza Especial e em Comissão na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Fica extinta da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a Auditoria.

Art. 2º Fica extinta da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a Coordenação Central de Procedimento Disciplinar.

Art. 3º Ficam extintos nas Diretorias-Gerais de Saúde da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, os Núcleos Regionais de Sindicância.

Art. 4º Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a Corregedoria da Saúde, que terá a seguinte estrutura administrativa:

1 – Corregedoria da Saúde;

1.1 – Diretoria de Auditoria;

1.1.1 – Coordenação de Auditoria Contábil;

1.1.2 – Coordenação de Auditoria Administrativa;

1.1.3 – Coordenação de Auditoria Assistencial;

1.2 – Diretoria de Procedimento Disciplinar;

1.2.1 – Coordenação de Sindicância;

1.2.2 – Coordenação de Processo Administrativo Disciplinar;

1.3 – Comitê de Ética no Serviço Público em Saúde.

Art. 5º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I.

Art. 6º Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão constantes no Anexo II.

Art. 7º Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.922, de 16 de julho de 2010.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO E EXTINTOS

(Art. 5º, do Decreto nº 32.418, de 08 de novembro de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-11, 02; Assistente, DFA-10, 02; Assistente, DFA-09, 02; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 05; Assistente, DFA-05, 03 – COORDENAÇÃO CENTRAL DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – Coordenador, DFG-14, 01 – AUDITORIA – Chefe de Auditoria, DFG-14, 01; Auditor de Saúde, DFA-12, 08, Assessor de Auditoria, DFA-10, 05 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Assistente, DFA-09, 02; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 04; Assistente, DFA-03, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assistente, DFA-09, 02 – OUVIDORIA – Assistente, DFA-09, 01 – SUBSECRETARIA DE PROGRAMAÇÃO REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE – Assistente, DFA-11, 01 – COORDENAÇÃO GERAL DE CONVÊNIOS – Assistente, DFA-07, 04 – DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E POLÍTICAS DE SAÚDE – Assistente, DFA- 07, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE REGULAÇÃO – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Assistente, DFA-07, 01 - SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – Assistente, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA – Assistente, DFA-07, 01 - LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA – Assistente, DFA-07, 01 – SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE – Assistente, DFA-11, 01; DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – Assistente, DFA-07, 03; DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – Assistente, DFA-07, 01; DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS – Assistente, DFA-07, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-12, 02; Assistente, DFA-10, 03; DIRETORIA DE SUPORTE MATERIAL – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE APOIO AS UNIDADES – Assistente, DFA-08, 01; - GERÊNCIA GERAL DE SERVIÇOS GERAIS – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – Assistente, DFA-07, 02; GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE FINANCEIRO – Assistente, DFA-07, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS EM SAÚDE – Asses-

sor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL – Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO – Assistente, DFA-07, 01 – DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA NORTE – Assessor, DFA-12, 02; Assistente, DFA-07, 02 – NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-07, 04 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 – GERÊNCIA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA – Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA CANDANGOLÂNDIA, NÚCLEO BANDEIRANTE E RIACHO FUNDO – Assistente, DFA-06, 02 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE CEILÂNDIA – Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-07, 03 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA – Assistente, DFA-08, 03; Assistente, DFA-07, 03 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GUARÁ – Assistente, DFA-06, 03 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 – DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA – Assistente, DFA-07, 04; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 – DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE APOIO DE BRASÍLIA – Assistente DFA-06, 01; DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO – Assistente, DFA-06, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ – Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE PLANALTINA – Assistente, DFA-06, 03 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA – Assistente, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 01; Assistente, DFA-03, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe , NÚCLEO REGIONAL, DFG-05, 01; DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA – CENTRO DE SAÚDE Nº 02 – Assistente, DFA-06, 04; DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO – Assistente, DFA-06, 02 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SOBRADINHO – Assistente, DFA-07, 02; Assistente, DFA-03, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA – Assistente, DFA-09, 03; Assistente, DFA-06, 07; Assistente, DFA-03, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE SINDICÂNCIA – Chefe do Núcleo Regional de Sindicância, DFG-05, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 6º, do Decreto nº 32.418, de 08 de novembro de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-07, 14; Assessor, DFA-13, 02 – CORREGEDORIA DA SAÚDE – Corregedor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01 – COMITÊ DE ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO EM SAÚDE – Secretário Executivo, DFA-12, 01 – DIRETORIA DE AUDITORIA – Diretor, CNE-07, 01 – COORDENAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL – Coordenador, DFG-14, 01; Auditor de Saúde, DFG-12, 03 – COORDENAÇÃO DE AUDITORIA ADMINISTRATIVA – Coordenador, DFG-14, 01; Auditor de Saúde, DFG-12, 03 – CORDENAÇÃO DE AUDITORIA ASSISTENCIAL – Coordenador, DFG-14, 01; Auditor de Saúde, DFG-12, 03 – DIRETORIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 – COORDENAÇÃO DE SINDICÂNCIA – Coordenador, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 – COORDENAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Coordenador, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 – ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Assistente, DFA- 07, 08 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assistente, DFA-07, 02 – OUVIDORIA – Assistente, DFA-07, 01 – SUBSECRETARIA DE PROGRAMAÇÃO REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE – Assessor, DFA-11, 01 – COORDENAÇÃO GERAL DE CONVÊNIOS – Assistente,

DFA-05, 04 - DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E POLÍTICAS DE SAÚDE – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE REGULAÇÃO – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO, Assistente, DFA-05, 01 - SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – Assessor, DFA-11, 02 - DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA – Assistente, DFA-05, 01 - LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA – Assistente, DFA-05, 01 – SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE – Assessor, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – Assistente, DFA-05, 03 - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS – Assistente, DFA-05, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-12, 02; Assistente, DFA-07, 03 - DIRETORIA DE SUPORTE DE MATERIAL – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE APOIO AS UNIDADES – Assistente, DFA-05, 01 - GERÊNCIA GERAL DE SERVIÇOS GERAIS – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – Assistente, DFA-05, 02 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – Assistente, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE FINANCEIRO – Assistente, DFA-05, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS EM SAÚDE - Assessor, DFA-11, 02 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE SAÚDE OCUPACIONAL – Assistente, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO – Assistente, DFA-05, 01 – DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA NORTE – Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-05, 02 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-05, 04 – UNIDADE MISTA DE SAÚDE – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA – Assistente, DFA-05, 02 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA CANDANGOLÂNDIA, NÚCLEO BANDEIRANTE E RIACHO FUNDO – Assistente, DFA-05, 02 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE CEILÂNDIA – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-05, 04 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA – Assistente, DFA-05, 06 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GUARÁ – Assistente, DFA-05, 03 – DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA – Assistente, DFA-05, 05 – DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE APOIO DE BRASÍLIA – Assistente DFA-05, 01; DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE PLANALTINA – Assistente, DFA-05, 03 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA – Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-05, 03 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA – CENTRO DE SAÚDE Nº 02 – Assistente, DFA-05, 04; DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO – Assistente, DFA-05, 02 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SOBRADINHO – Assistente, DFA-05, 03; - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA – Assistente, DFA-05, 11.

DECRETO Nº 32.419, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto da Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.420, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

Coordenadora-Chefe do Diário Oficial

Governadoria do Distrito Federal

Art. 1º Fica extinto na estrutura administrativa da Subsecretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DAF-10, de Assessor.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Gabinete, da Direção Geral, do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.421, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, os seguintes Cargos em Comissão, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

I - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, da Diretoria Geral do Hospital de Base do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Secretário Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde da Samambaia;

III - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde da Samambaia;

IV - 06 (seis) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde da Ceilândia;

V - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde da Gama.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os seguintes Cargos em Comissão na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

I - 10 (dez) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Secretário Administrativo, do Gabinete;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Gabinete.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.422, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, combinado com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretario Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde do Paranoá.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-01, de Encarregado, da Diretoria Geral de Saúde da Ceilândia.

Art. 3º Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.663, de 15 de maio de 2010, do Decreto nº 32.179, de 03 de setembro de 2010 e Decreto nº 32.180, de 03 de setembro de 2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHOS DO GOVERNADOR
Em 08 de novembro de 2010.

Processo: 053.001.487/2010. Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AQUISIÇÃO DE VIATURAS.

1. AUTORIZO, nos termos do Parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 27.913, de 02 de maio de 2007, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a dar prosseguimento no processo de aquisição dos veículos objetos do processo 053.001.487/2010, com recursos destinados ao CBMDF na fonte 0100-FCDF (Fundo Constitucional do Distrito Federal), conforme processo em referência, na forma da lei.

2. Publique-se e encaminhe-se o processo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, via Casa Militar, para as providências complementares.

Processo: 053.001.448/2010. Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AQUISIÇÃO DE VIATURAS.

1. AUTORIZO, nos termos do Parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 27.913, de 02 de maio de 2007, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a dar prosseguimento no processo de aquisição dos veículos objetos do processo 053.001.448/2010, com recursos destinados ao CBMDF na fonte 0100-FCDF (Fundo Constitucional do Distrito Federal), conforme processo em referência, na forma da lei.

2. Publique-se e encaminhe-se o processo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, via Casa Militar, para as providências complementares.

Processo: 053.001.448/2010. Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AQUISIÇÃO DE VIATURAS.

1. AUTORIZO, nos termos do Parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 27.913, de 02 de maio de 2007, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a dar prosseguimento no processo de aquisição dos veículos objetos do processo 053.001.486/2010, com recursos destinados ao CBMDF na fonte 0100-FCDF (Fundo Constitucional do Distrito Federal), conforme processo em referência, na forma da lei.

2. Publique-se e encaminhe-se o processo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, via Casa Militar, para as providências complementares.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Revogar a Licença de Funcionamento nº 256/2010 relativa ao evento: “QUINTAS INTENÇÕES”, conforme Termo de Recomendação nº 05/2010- MPDFT e PI nº 08190.177392/10-43;

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ASSUNÇÃO DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Revogar a Licença de Funcionamento nº 22/2010, expedida em 04/05/2010, pela Gerência de Licenciamento/GELIC da Administração Regional de Planaltina/RA-VI, em nome da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ELOAH LTDA-ME, localizada no Setor Habitacional Mestre Darmas, Condomínio Mestre Darmas I Módulo “U” Lote 22 Loja 01 - Planaltina DF, por não atender ao disposto no Decreto nº 31.482/2010. Processo 135.000.385/2010. GEREMIAS ANTONIO LOPES – Administrador Regional de Planaltina. (República por haver saída com incorreção no DODF nº200, de 19 de outubro de 2010, página 02).

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEREMIAS ANTONIO LOPES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49 do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, e em conformidade com a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20100020085540 publicada no dia 14 de outubro de 2010, DJ-e:14/10/2010 pag.238, e ainda de acordo com a Recomendação nº 47/2010 da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios resolve:

Art. 1º. Anular a Licença de Funcionamento n.º 00529/2010, expedida em 14/10/2010 para IGREJA BATISTA EBNEZER, Processo 143.000.785/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00530/2010, expedida em 14/10/2010 para KELLY DE SOUSA CARDIAL, Processo 143.000.547/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00444/2010, expedida em 14/10/2010 para ROSANGELA DO COUTO ME, Processo 143.000.683/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00648/2010, expedida em 14/10/2010 para IRCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. SANEAMENTO DOMISSANITÁRIOS, Processo 143.000.648/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00519/2010, expedida em 14/10/

2010 para JG MOTA ME, Processo 143.000.819/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00528/2010, expedida em 14/10/2010 para JOSELI APARECIDA MOTA, Processo 143.000.777/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00522/2010, expedida em 14/10/2010 para W&C RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, Processo 143.000.790/2009; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00526/2010, expedida em 14/10/2010 para MM DE SOUSA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME, Processo 143.001.000/2008; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00396/2010, expedida em 14/10/2010 para HELIOS AUTO PEÇAS E REGULADORA LTDA ME, Processo 143.000.604/2002/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00531/2010, expedida em 14/10/2010 para JOSE MOACIR XAVIER FERREIRA, Processo 143.000.745/1999; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00525/2010, expedida em 14/10/2010 para LIDIANE G C RODRIGUES ME, Processo 143.000.555/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00545/2010, expedida em 21/10/2010 para R e M MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, Processo 143.000.126/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00544/2010, expedida em 21/10/2010 para J A DA SILVA DISTRIBUÍDORA ME, Processo 143.000.910/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00527/2010, expedida em 14/10/2010 para VALDETE MENDES ME, Processo 143.000.067/2004; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00532/2010, expedida em 15/10/2010 para FATURA DISTRIBUÍDORA DE PERFUMARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Processo 143.000.685/2009; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00536/2010, expedida em 15/10/2010 para NEVES MARIANI PET SHOP LTDA ME, Processo 143.000.197/2006; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00538/2010, expedida em 15/10/2010 para LUZ DA VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, Processo 143.000.415/2010; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00537/2010, expedida em 15/10/2010 para RMF CRUZ ME, Processo 143.000.660/2008; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00520/2010, expedida em 14/10/2010 para MORADA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Processo 143.000.979/2008; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00534/2010, expedida em 14/10/2010 para LIMA CAMPOS OFICINA MECANICA LTDA ME, Processo 143.000.428/2008; Anular a Licença de Funcionamento n.º 00541/2010, expedida em 14/10/2010 para BAR E LANCHONETE BRAZ LTDA ME, Processo 143.000.146/2009;

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão do pedido de inscrição de Serviço à entidade OBRA DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 4.198, de 02 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 7º e 10º da Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 6.308/2007, e nas Resoluções de nº 16/2010 e nº 109/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder a inscrição de nº 01 do Serviço de Acolhimento Institucional de Passagem para Famílias, de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, à Entidade OBRA DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO – CNPJ Nº 07.805.765/001-48, com atuação preponderante em outra área, sediada em Fortaleza-CE, e desenvolve o serviço de assistência social no Distrito Federal, na EQ.14/18 AE Setor Oeste – Gama - DF, conforme deliberação deste Conselho na 29ª Reunião Ordinária da 1ª Câmara do CAS/DF, realizada no dia 26 de outubro, devidamente exarada no processo 0380-000.514/2010.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOVANE GREGÓRIO
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão do pedido de inscrição à entidade CENTRO DE RECUPERAÇÃO E APOIO AO PRESO E AO EGRESSO – CERAPE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 4.198, de 02 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, 6º 7º, da Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º. Conceder inscrição de nº 554/2010, da entidade CENTRO DE RECUPERAÇÃO E APOIO AO PRESO E AO EGRESSO, CNPJ: 00.857.994/001-67 com sede à SDS Bloco H Ed. Venâncio II, nº 26 sala 604, Brasília/DF, como Entidade de Assistência Social de Defesa e Garantia de Direitos, conforme deliberação do Conselho na 29ª Reunião Ordinária da primeira câmara do CAS/DF, realizada no dia 28 de outubro de 2010, devidamente exarada no Processo 380.002.698/2007.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOVANE GREGORIO
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o indeferimento do pedido de inscrição à entidade CASA DO CEARÁ.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, o Decreto nº 6.308/2007 e as Resoluções nº 109/2009 e 16/2010 e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Negar o pedido de inscrição à entidade CASA DO CEARÁ, conforme deliberação do Colegiado na 27ª Reunião Ordinária da 1ª Câmara do CAS/DF, realizada no dia 27 de julho 2010, devidamente exarada no Processo 380.002.697/2007.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOVANE GREGÓRIO
Presidente do CAS/DF

SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

A CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 28.987, de 24 de abril de 2008 e Portaria nº 09, de 03 de dezembro de 2009, publicada no DODF de 04 de dezembro de 2009, artigo 2º, inciso I, resolve:

Art. 1º. - Designar o Gerente da Agencia do Trabalhador do Recanto das Emas, Executor da Nota de empenho nº 2010NE00263, constante do processo 430.000.488/2010, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho – SETRAB e a empresa STILO SIGN SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PLACAS ADESIVAS E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA, cabendo o designado às atribuições previstas no artigo 13 do Decreto nº. 16.098, de 29 de novembro de 1994 e demais normas inerentes ao assunto, sendo este, no caso de impedimento legal substituído pela chefia imediata.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARIA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 22, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de SETEMBRO de 2010, a ser paga pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 197.000.413/2006, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de SETEMBRO de 2010, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 815.991,51 (oitocentos e quinze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 15 de novembro de 2010.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO Nº 23, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de SETEMBRO de 2010, a ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº

4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 197.000.412/2006, resolve:

Art. 1º. Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de SETEMBRO de 2010, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 2.053.697,93 (dois milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), com vencimento em 15 de novembro de 2010.

Art. 2º. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO RIBEIRO DE BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 72, de 03 de agosto de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 10 de setembro de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 83, de 10 de setembro de 2010, todas desta Diretoria, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO 4127/2010 da CRS, de 13 de outubro de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes dos processos 462.001572/2009 e 462.000059/2010, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 11 de outubro de 2010.

Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 60, de 09 de julho de 2010, publicada no DODF nº 136, de 16 de julho de 2010, p. 23, prossiga com a apuração das irregularidades descritas nos processos 462.001572/2009 e 462.000059/2010, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 71, de 3 de agosto de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 10 de setembro de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 83, de 10 de setembro de 2010, todas desta Diretoria, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 4128/2010 da CRS, de 13 de outubro de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 462.001279/2009, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 11 de outubro de 2010.

Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 60, de 9 de julho de 2010, publicada no DODF nº 136, de 16 de julho de 2010, p. 23, prossiga com a apuração das irregularidades descritas no processo 462.001279/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 68, de 3 de agosto de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 10 de setembro de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 83, de 10 de setembro de 2010, todas desta Diretoria, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 4129/2010 da CRS, de 13 de outubro de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 462.001456/2009, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 11 de outubro de 2010.

Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 60, de 9 de julho de 2010, publicada no DODF nº 136, de 16 de julho de 2010, p. 23, prossiga com a apuração das irregularidades descritas no processo 462.001279/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 67, de 3 de agosto de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 10 de setembro de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 83, de 10 de setembro de 2010, todas desta Diretoria, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 4130/2010 da CRS, de 13 de outubro de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 462.000746/2010, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 11 de outubro de 2010.

Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 60, de 9 de julho de 2010, publicada no DODF nº 136, de 16 de julho de 2010, p. 23, prossiga com a apuração das irregularidades descritas no processo 462.000746/2010, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 70, de 3 de agosto de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 10 de setembro de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 83, de 10 de setembro de 2010, todas desta Diretoria, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 4131/2010 da CRS, de 13 de outubro de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 462.001167/2009, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 11 de outubro de 2010.

Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 60, de 9 de julho de 2010, publicada no DODF nº 136, de 16 de julho de 2010, p. 23, prossiga com a apuração das irregularidades descritas no processo 462.001167/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 30/9/2010, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 080.024266/2008; 462.000110/2009; 462.000016/2010; 462.000042/2010; 462.001181/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 18/10/2010, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 080.000192/2003; 080.001643/2008; 462.000003/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 63, de 26 de julho de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 29 de agosto de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 80, de 31 de agosto de 2010, todas desta Diretoria, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 4144/2010 da CRS, de 13 de outubro de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo 462.000224/2010, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 60, de 9 de julho de 2010, publicada no DODF nº 136, de 16 de julho de 2010, p. 23, prossiga com a apuração das irregularidades descritas no processo 462.000224/2010, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8. 112, de 11 de dezembro de 1990, por 30(trinta) dias, a contar de 08 de novembro de 2010, o prazo para conclusão dos processos sindicantes: 0470-000859/2010, 0470-000861/2010 e 0470-000784/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EVANILSON ARAÚJO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14, incisos IV e V da Portaria 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, constante nos processos 0470-000862/2010 e 0470-000031/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EVANILSON ARAÚJO SANTOS

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 327, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher integralmente a sugestão da Comissão Sindicante instituída pela Ordem de Serviço nº 303, de 24/08/2010, da Diretoria Regional de Ensino de Sobradinho/DF, pela Extinção e Arquivamento do processo 0473.000816/2010, em razão de não haverem sido detectados prejuízos materiais e financeiros na distribuição dos passes estudantis rurais.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS GODINHO VELOZO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 281, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 05/

2010 – CP 47, referente ao processo 040.007.806/2003, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 233, de 08 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 174, de 10 de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº 123.002.340/2002, Recurso Voluntário nº 357/2009 e Recurso de Ofício nº 091/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 4 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 105/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – EXONERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância quando a exoneração do crédito tributário que lhe deu ensejo for inferior ao valor de alçada para se recorrer.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do REO e, também à unanimidade, conhecer do RV para, ainda à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de julho de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.001.806/2003, Recurso Voluntário nº 316/2009 e Recurso de Ofício nº 082/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 06 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 107/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Para ensejar nulidade do ato, o cerceamento do direito de defesa há que ficar

comprovado, não bastando alegações desprovidas de conteúdo fático. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – A imunidade tributária sobre as operações a que se refere a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal não se aplica aos combustíveis e lubrificantes, definidos em lei complementar (LC nº 87/96, art. 2º, § 1º, III), sobre os quais o imposto incida uma única vez, nos termos da alínea “h” do inciso XII do mesmo parágrafo. Ainda que não tenha a lei complementar definido a natureza ou tipo do combustível ou lubrificante, definiu a natureza da operação com eles praticada. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ANTECIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – MULTA PUNITIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA – APLICAÇÃO RESIDUAL DA PENALIDADE PREVISTA NO INCISO II DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001 – Não há previsão de multa punitiva específica para o adquirente que deixe de observar o disposto na letra “a” do inciso I do art. 320 do Decreto nº 18.955/97. Assim, para esta infração, não há falar em aplicação de multa diversa da prevista no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 435/01 (moratória, de10%).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro André William. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso; e foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os do Conselheiro Relator e da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de julho de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES Redator

Processo nº 123.002.509/2003, Recurso Voluntário nº 304/2009 e Recurso de Ofício 070/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 16 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 111/2010
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É procedente a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Legal é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001 ANTE A AUSÊNCIA DE MULTA ESPECÍFICA – REFORMA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e, em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimi-

dade, conhecer de ambos os recursos para, também, à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.006.921/2005, Recurso Voluntário nº 176/2009, Recorrente ANDRÉ MAT-TAR, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Represen-tante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wan-zoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 112/2010
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR E DO TDESC – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares arguidas quando constatado que os vícios apontados não se comprovam, restando correta a decisão a quo, da forma proferida, assim como encontram-se perfeitamente respaldadas na legislação as correções ultimadas pelos autuantes e o Termo de Desenquadramento do Simples Candango possui uma tramitação própria e corretamente segue em separado do presente processo. PRELIMINAR DE NU-LIDADE DA AUTUAÇÃO – ACATAMENTO – Constatado que, após as alterações proferidas pelos autuantes, a descrição dos fatos na peça vestibular, assim como a dispo-sição legal citada deixaram de corresponder à infração cometida restante, deve por esta razão ser declarada a nulidade do auto de Infração.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimi-dade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão a quo e de nulidade do Termo de Desenquadramento, arguidas pelo recorrente, e, ainda à unanimidade, declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.008.970/2008, Recurso Voluntário nº 010/2010, Recorrente REAL EXPRES-SO LTDA, Advogado Ângelo Padula Filho e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Represen-tante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 113/2010
EMENTA: ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM AS 4ªs VIAS DAS NOTAS FISCAIS – AUTUAÇÃO FISCAL – EXIGÊNCIAS PRINCIPAL E ACESSÓ-RIA – APRESENTAÇÃO “A POSTERIORI” DAS RESPECTIVAS 1ªs VIAS DAS NOTAS FISCAIS – DESCARACTERIZAÇÃO DA SONEGAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍ-ZO AO FISCO – EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL – Não cabe a exigência princi-pal uma vez descaracterizada a sonegação fiscal e comprovada a inexistência de prejuízo ao Fisco pela apresentação, no curso da ação fiscal, das 4ªs vias das notas fiscais de origem das mercadorias em depósito e, posteriormente, das respectivas 1ªs vias. Correta a aplicação de multa acessória pela apresentação das 1ªs vias no momento da autuação. Recurso Voluntário parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimi-dade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de setembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora “ad hoc”

Processo nº 040.008.645/2008, Recurso Voluntário nº 018/2010, Recorrente BRAZ MATERI-AIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robali-nho Cavalcanti, Data do Julgamento 09 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 114/2010
EMENTA: DÉPOSITO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTOQUE – EXIGÊNCIA DO ICMS E SEUS CONSECTÁRIOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS – DÚVIDA QUANTO À REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA – A apresentação de Notas Fiscais de compra das mercadorias encontradas no depósito acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamentos do ICMS antecipado, gera dúvida quanto à regularidade da exigência princi-pal – Carecendo esta de certeza e liquidez, não merece subsistir. MULTA ACESSÓRIA – Comprovado que o estabelecimento encontrava-se em situação cadastral irregular, incensurável a cobrança da multa acessória correspondente à infração cometida. Recurso

Voluntário que se provê parcialmente.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.006.053/2008, Recurso Voluntário nº 514/2009, Recorrente HOME CENTER NORDESTE COMÊRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO S/A, Advogado Liz Marília Guedes Vecchi Mendonça e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Claudio Vargas, Data do Julgamento 07 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 117/2010
EMENTA: ICMS – FRETE COM CLÁUSULA FOB (FREE ON BOARD) – FALTA DE RETENÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – O remetente de mercadorias, quando realiza com seus clientes contratos em que consta o frete com cláusula FOB, está livre do recolhimento do ICMS – ST sobre o transporte. Recurso Voluntário a que se dá provimento.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora (ad hoc)

Processo nº 040.006.347/2008, Recurso Voluntário nº 012/2010, Recorrente BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Claudio Vargas, Data do Julgamento 09 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 118/2010
EMENTA: ICMS – FRETE COM CLÁUSULA FOB (FREE ON BOARD) – FALTA DE RETENÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – O remetente de mercadorias, quando realiza com seus clientes contratos em que consta o frete com cláusula FOB, está livre do recolhimento do ICMS – ST sobre o transporte. Recurso Voluntário a que se dá provimento.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora (ad hoc)

Processo nº. 040.009.222/2005, Recurso de Ofício nº. 002/2010, Recorrente SUBSECRETARIA DA RECEITA, Recorrida CLOCK E CLOCK’S RELÓGIOS LTDA, Advogado Vicente de Paulo Ribeiro, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 09 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 119/2010
EMENTA: TERMO ADITIVO – DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTO ORIGINAL – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – Verificando-se que ocorreu o decurso do prazo decadencial entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário pelo Termo Aditivo e que o lançamento inicial pelo auto de infração é improcedente, incensurável é a decisão pela improcedência da exigência respectiva. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora (ad hoc)

Processo nº 040.009.118/2008, Recurso Voluntário nº 519/2009, Recorrente JOSÉ PEDRO DAMIÃO, Advogado José Veríssimo da Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 121/2010
EMENTA: VENDA DE VEÍCULO PRÓPRIO E DE FAMILIAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HABITUALIDADE OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – IMPROCEDÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ICMS E CONSECTÁRIOS – Não tipifica atividade comer-

cial a venda, por particular, de veículo próprio e de familiar, sem a habitualidade ou intuito de lucro, não se exigindo, no caso em apreço, a prévia inscrição no CF/DF ou o recolhimento de tributo ao fisco local. Recurso Voluntário a que se dá provimento.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.002.515/2002, Recurso Voluntário nº 418/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 122/2010
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É procedente a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Legal é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.005.655/2008, Recurso Voluntário nº 003/2010, Recorrente BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 123/2010
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL SOBRE A RETENÇÃO DO ICMS REFERENTE AO FRETE – MULTA – IMPROCEDÊNCIA – Não deve subsistir a exigência fiscal sobre o remetente das mercadorias em razão do descumprimento de obrigação acessória prevista no item 1.2.1 do Cad. IV, do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97, quando o transporte foi realizado com cláusula FOB (free on board), por conta e ordem do destinatário. Recurso Voluntário que se provê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.000.813/2007, Recurso Voluntário nº 028/2010, Recorrente NF PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, Advogado Enrich Endrillo Santos Simas, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 124/2010
EMENTA: ICMS – VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTO DESTINADOS A VENDA SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - MULTAS – Não comprovada a regularidade fiscal dos veículos encontrados no pátio da empresa autuada e destinados à venda, correta a exigência do imposto respectivo, acrescido da multa principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal, além de multa acessória por deixar de emitir documento fiscal, restando o Auto de Infração plenamente respaldado na legislação aplicável à espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de setembro 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.003.695/2008, Recurso Voluntário nº 381/2009, Recorrente C&D LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 21 de junho de 2010

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 125/2010
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – DECLARAÇÃO DE REVELIA - RECURSO VOLUNTÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – configurada a perempção do direito de reclamar, descabe à Segunda Instância conhecer de Recurso Voluntário.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2010.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.008.873/2008, Recurso Voluntário nº 014/2010, Recorrente PEDRO SEVERO DE SALES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 18 de agosto de 2010.

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

O DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.632/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em funções gratificadas referentes ao terceiro trimestre de 2010.

BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A.														
Empregados do Quadro do BRB			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com GDF		Cedidos			Total (L)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (M)	% de Empregos Em Comissão Ocupados por Funcionários Sem Vínculo (N)	% de Empregos Sem Vínculo Com GDF Em Relação ao Total (N)
Sem Comissão (A)	Com Emprego Em Comissão (B)	Com Função Gratificada (C)	Sem Comissão (D)	Com Emprego Em Comissão (E)	Com Função Gratificada (F)	Requisitado Fora do GDF Sem Comissão (G)	Com Emprego Em Comissão (H)	Para Órgão Ou Entidade do GDF (I)	Para Órgão Ou Entidade Fora do GDF (J)	Para Empresas Controladas Pelo BRB (J1)				
1074	3	1258	0	0	0	0	0	2	10	63	2408	3	0	0

NILBAN DE MELO JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 44, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e o PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL, no uso de suas atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:
DE: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
UG: 320101 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 126/2010
EMENTA: ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTOQUE – EXIGÊNCIA DO ICMS, SEUS CONECTÁRIOS E MULTA ACESSÓRIA - Flagrado o estabelecimento em funcionamento destituído de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS em relação às mercadorias encontradas em estoque, acrescida da multa principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal, além de multa acessória, restando o Auto de Infração e Apreensão plenamente respaldado na legislação aplicável à espécie. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de outubro de 2010.
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 040.005.044/2007, Recurso Voluntário nº 528/2009, Recorrente ZILMA SOLANGE CAVALCANTE, Advogado Antonio Mendes Patriota e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 127/2010
EMENTA: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – INCONGRUÊNCIA COM O AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – SUJEIÇÃO PASSIVA E EXIGÊNCIA – DÚVIDA – AUSÊNCIA DE SEGURANÇA – NULIDADE – Verificando-se a incongruência entre os termos do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal e do Auto de Infração e Apreensão, bem como ante a defesa ofertada, não há como se atestar a exatidão do lançamento. Inexistindo segurança e certeza à descrição dos fatos e sujeição passiva constantes da inicial, resta inconsistente a exigência fiscal. TRIBUTÁRIO – INFRAÇÃO – DÚVIDA – INTERPRETAÇÃO – A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato. Inteligência do inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de outubro de 2010.
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

PARA: UO: 22201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
UG: 190201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
PLANO DE TRABALHO: 04.122.3000.3903.7887; NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51;
FONTE: 100; VALOR R\$ 100.017,79.
Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ITAMAR FEITOSA CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 162, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, que lhe confere o inciso X, do artigo 204 da Portaria nº 40, de 23 de

julho de 2001, e Considerando a necessidade de implementar a linha de Cuidado para pacientes críticos, já aprovada pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal; Considerando que os cuidados em medicina intensiva, bem como o avanço da medicina em geral, têm aumentado a sobrevida dos pacientes em geral e especificamente de alguns, que se tornam dependentes em tecnologias na área de saúde para a manutenção da sobrevida; Considerando que essa dependência de tecnologias, sobretudo referente ao uso do ventilador mecânico pulmonar, está disponível, em geral, apenas nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI, o que tem levado a uma ocupação desnecessária de um leito escasso e de alto custo; Considerando que esses pacientes necessitam de suporte oferecido de forma regular, porém não intensivo; Considerando a necessidade de integração e participação da família desses pacientes nos cuidados oferecidos; Considerando o grave problema de saúde pública relativo à dificuldade de acesso ao leito de UTI e o impacto epidemiológico negativo quanto à seleção de flora bacteriana multiresistente em se manter esses pacientes internados em UTI; Considerando a função do estado em garantir o acesso à saúde e estabelecer políticas públicas de saúde, resolve:

Art. 1º. Criar no âmbito das enfermarias dos hospitais próprios da SES/DF os leitos de Cuidado Intermediário para pacientes adultos e pediátricos.

Parágrafo único. Entende-se como Leito de Cuidado Intermediário o leito destinado ao atendimento do paciente nas seguintes situações: que após a alta da UTI necessite de observação nas primeiras 24 horas; com desconforto respiratório leve que necessite de suporte ventilatório não invasivo, como uso de O2 inalatório, Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas, entre outros; que necessite de suporte ventilatório invasivo, devido à dependência de tecnologia e que esteja estável em outros parâmetros clínicos; que necessite de monitoramento cardio-respiratório contínuo, mas esteja consciente; pós-operatório de cirurgia estável hemodinamicamente; em treinamento familiar para ser transferido para cuidado domiciliar.

Art. 2º. Estabelecer, na forma do Anexo I, parâmetros mínimos de recursos humanos e de equipamentos para o funcionamento dos leitos.

Art. 3º. Determinar como meta um número mínimo de quatro leitos por enfermaria de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica e Clínica Pediátrica por Hospital Regional, com possibilidade de extensão às subespecialidades afins.

Parágrafo único - Os leitos ficarão técnica e administrativamente vinculados às Chefias respectivas de cada clínica.

Art. 4º. Caberá às Coordenações das Especialidades da GRMH e GEAI, bem como GENF, elaborar programa de educação continuada para treinamento dos recursos humanos e cronograma de implementação dos leitos.

Art. 5º. O paciente deverá ter um plano terapêutico elaborado e avaliado de forma conjunta por equipe multidisciplinar da Terapia Intensiva, da Enfermaria, do Núcleo Regional de Atenção Domiciliar e da equipe de Atenção Básica de sua regional de saúde (Núcleos de Apoio à Saúde da Família, Programa de Saúde da Família ou Centro de Saúde da Regional de moradia do paciente) e, quando couber, o serviço de cuidados paliativos.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

ANEXO I

1. Recursos Humanos – Para a adequação dos leitos fica estabelecido um quantitativo mínimo de: Um auxiliar de enfermagem para 4 leitos; Suporte de fisioterapeuta em caráter intermitente; Acesso a médico e a enfermeiro 24h disponível no hospital.
2. Equipamentos – Além da estrutura básica da enfermaria devem ser acrescentados: Um oxímetro de pulso para cada leito; Um respirador para cada 2 leitos; Um monitor multiparamétrico para cada 4 leitos; Um aspirador por enfermaria que não disponha do sistema de vácuo; Bomba de infusão - 01 (um) para cada leito;
3. Recursos Físicos – Além do estabelecido pela RDC 50/ANVISA para o funcionamento de enfermarias, cada leito deve contar: Um ponto de oxigênio, um de ar comprimido e um ponto de vácuo para cada leito, sendo que o ponto de vácuo pode ser substituído por um aspirador portátil para cada leito;

PORTARIA Nº 163, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Saúde, aprovada pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando a edição da Portaria Conjunta nº 02 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito os termos da Portaria SES-DF nº 60, de 06 de maio de 2010, publicada no DODF de 10 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 590, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 516, de 09 de

setembro de 2010, publicada no DODF nº 174, de 10 de setembro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.004.642/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 591, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 492, de 23 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 282.000.504/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 592, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 10/10/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 446, de 30 de julho de 2010, publicada no DODF nº 153, de 10 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 280.000.104/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 593, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 18/10/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 450, de 06 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 270.000.271/2006.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 594, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 05/10/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 372, de 12 de julho de 2010, publicada no DODF nº 150, de 05 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.012.507/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 595, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 511, de 09 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 174, de 10 de setembro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.011.423/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 596, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 517, de 09 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 174, de 10 de setembro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.003.353/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 597, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída por meio da Ordem de Serviço nº 499, de 02 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 174, de 10 de setembro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.006.659/2009.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 614, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do processo 060.009.939/2009.

Art. 2º. Determinar o Arquivamento dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº12, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO GUARÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 3º, item 2, 3b, 4a, 4d da Portaria nº 38, de 25 de Julho de 2006, publicada no DODF nº 149, de 04 de Agosto de 2006, Decreto nº 23.212, de 06 de Setembro de 2002, bem como o inciso III do artigo 204 do regimento interno da Secretaria de Estado de Saúde resolve:

Art. 1º. Acolhe e julga procedente o relatório conclusivo – emitido pela comissão Regional de Sindicância devidamente colacionado às folhas 152 a 163 do processo 273.000.370/2010.

Art. 2º. Decide assim, pelo “arquivamento do processo” com fulcro no artigo 122, caput. c/c art. 144 parágrafo único da Lei 8112/90

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOCILDA ALBUQUERQUE GUIMARÃES D’ OLIVEIRA

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 04, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima sexagésima Reunião Extraordinária realizada no dia 14 de setembro de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990 e considerando que o Conselho é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo atuando na formulação e controle na execução das políticas públicas de saúde inclusive nos aspectos econômicos e financeiros RECOMENDA à Secretaria de Saúde do DF: o encaminhamento dos relatórios de atividades da SES-DF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2008 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2009 ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para apreciação e parecer com finalidade de subsidiar a análise da Comissão de Orçamento e Finanças do Conselho de Saúde do DF.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2010.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES
Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Recomendação nº 04/2010-CSDF, de 14 de setembro de 2010, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES
Secretária de Saúde

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA
EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 04, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, inc. X, do Decreto nº 26.128, de 19 de agosto de 2005, e considerando a Instrução nº 17, de 27 de agosto de 2010, publicada no DODF de 30 de agosto de 2010, que delega competências ao Diretor Executivo, ao Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva e ao Coordenador da Coordenação de Apoio Operacional, resolve:

Art. 1º. Acrescentar ao art. 1º, inc. IV, a alínea “k”, com a seguinte redação: “k) Conceder a mudança de titulação com consequente alteração do valor da Gratificação da Atividade de Ensino a servidor em atividade acadêmica na Escola Superior de Ciências da Saúde.”.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SAÚDE

DESPACHO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Em 3 de novembro de 2010

Processo: 053.000.946/2008; Interessado: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR. Fazendo uso das atribuições que me confere o Art. 30 do Decreto Federal nº 7.163 de 29 de Abril de 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991. RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 2.105,74 (Dois mil e cento e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor da HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, conforme documentação constante dos autos, referente a aquisição de materiais no exercício de 2008, programa de trabalho 28.845.0903.00A1.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e recursos da fonte 100/Fundo Constitucional do Distrito Federal, orçamento do CBMDF e autorizo a emissão de nota de empenho ordinário e o consequente pagamento.

HÉLIO SADAÓ SAKAMOTO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 244, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no tendo em vista o contido no Memorando nº 79/2010, do Grupo de Trabalho constituído pela Instrução de Serviço nº 208, de 05/10/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no Artigo 3º da Instrução de Serviço nº 208, de 05/10/2010, a contar de 08 de novembro de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

THEMISTOCLES ELEUTÉRIO CRUZ DE SOUZA

INSTRUÇÃO Nº 245, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 100/2010, da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Sindicância e outros procedimentos apuratórios da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, constituída pela Instrução de Serviço nº 93, de 24 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar o procedimento de sindicância de que trata a Instrução de Serviço nº 75, de 06 de maio de 2010, para, sem prejuízos dos atos anteriormente praticados, dar continuidade aos trabalhos constantes do processo nº 098.000.538/2010, objetivando a apuração de responsabilidade em razão de reconhecimento de dívida, referente a despesa sem contrato e sem emissão prévia de nota de empenho, relativa à empresa Linknet Tecnologia & Telecomunicações Ltda, tendo em vista o contido no item “4”, Despacho nº 837/2009 GAB/SEOPS/CGDF, processo nº 098.009.434/2008.

Art. 2º. Atribuir à Comissão a que se refere o caput desta Instrução de Serviço, a incumbência de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Instrução, para a realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

THEMISTOCLES ELEUTÉRIO CRUZ DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DA
ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 58, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, publicada no DODF nº 201 de 20 de outubro de 2010, página 36, ONDE SE LÊ “... AZIZ JARJOUR & CIA LTDA EPP, TFO - 2001 e 2008...”, LEIA-SE “... AZIZ JARJOUR & CIA LTDA EPP, TFO - 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 58, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010, publicada no DODF nº 201 de 20 de outubro de 2010, página 36, ONDE SE LÊ “...NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES, TFUAP - 2005 e 2008...”, LEIA-SE “...NOVOV MUNDO MOVEIS E UTILIDADES, TFUAP - 2005, 2006, 2007 e 2008...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 59, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, publicada no DODF nº 201 de 20 de outubro de 2010, página 36, ONDE SE LÊ “...DEBORA DE SOUZA – ME, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008...”, LEIA-SE “...DEBORA DE SOUZA – ME, 2003, 2004, 2005 e 2006...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 60, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, publicada no DODF nº 204 de 25 de outubro de 2010, página 16, ONDE SE LÊ “...361.000355/2009, 361.003502/2009...”, LEIA-SE “...361.003502/2009, JOÃO CARLOS DE SOUZA...”.

Na Declaração de Deferimento de Revisão Nº 60, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, publicada no DODF nº 204 de 25 de outubro de 2010, página 16, ONDE SE LÊ “...M A DA SILVA MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA ME,...”, LEIA-SE “...361.000355/2009, M A DA SILVA MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA ME...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 47, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010, publicada no DODF nº 176 de 14 de setembro de 2010, página 19, ONDE SE LÊ “...DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 47...”, LEIA-SE “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 47...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 47, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010, publicada no DODF nº 176 de 14 de setembro de 2010, página 19, ONDE SE LÊ “...TAGUA FREIOS LTDA ME, TFUA – 2008...”, LEIA-SE “...TAGUA FREIOS LTDA ME, TFUAP - 2008...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 60, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, publicada no DODF nº 204 de 25 de outubro de 2010, página 1, ONDE SE LÊ “...DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 60...”, LEIA-SE “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 60...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 69, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010, publicada no DODF nº 212 de 08 de novembro de 2010, página 28, ONDE SE LÊ “...DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 69...”, LEIA-SE “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 69...”.

Na Declaração de Indeferimento de Revisão Nº 69, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010, publicada no DODF nº 212 de 08 de novembro de 2010, página 28, ONDE SE LÊ “...Taxa de Vigilância Sanitária – TVS e abaixo relacionados...”, LEIA-SE “...Taxa de Vigilância Sanitária – TVS e Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF abaixo relacionados...”.

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 273, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º do art. 1º do Decreto nº 30.325/2009 e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Alterar a programação dos trabalhos de auditoria de que trata a Ordem de Serviço nº 192, de 08 de setembro de 2010 para promover a inclusão de unidades orçamentárias a serem auditadas, conforme segue:

Programação das Auditorias de Programas

Diretoria de Acompanhamento e Fiscalização da Execução dos Planos e Programas de Governo - DIFIP

Programas		Unidades Vinculadas aos Programas	
084	Urbanização	28209	Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB
		28901	Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal
0136	Cidadania Tributária	45201	Agência de Fiscalização do Distrito Federal
0150	Brasília Sustentável	28204	Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal
0400	Atendimento Médico-Hospitalar e Ambulatorial	11117	Região Administrativa XV-Recanto das Emas

1050	Gerenciamento Integrado de Resíduo Sólido Urbano	11112	Região Administrativa X - Guará
1900	Juventude e Esportes de Mãos Dadas com o Futuro (continuação)	20201	Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur
2800	Transporte Seguro	11105	Região Administrativa III – Taguatinga
		11119	Região Administrativa XVII – Riacho Fundo
		11127	Região Administrativa XXV– Setor Complementar de Indústria e Abastecimento
		11133	Região Administrativa XXX – Vicente Pires
3900	Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal	16101	Secretaria de Estado de Cultura
		20201	Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur

Art. 2º. As Ordens de Serviço nº 199, 200, 201, 203 e 204 passam a vigorar conforme tabela do Art. 1º desta ordem de serviço.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 040.000.288/2008, 052.000.907/2008, 054.000.124/2010, 054.000.501/2010, 054.000.503/2010, 054.000.541/2009, 054.000.701/2008, 054.001.016/2008, 054.001.820/2009, 054.001.943/2008, 054.002.486/2009, 060.003.042/2008, 080.008.883/2007, 080.039.895/2006, 134.000.555/2009, 150.000.935/2006, 150.000.995/2005, 150.001.108/2005, 150.001.225/2004, 270.000.906/2005, 410.000.728/2009 e 410.001.155/2009; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se referem os processos nos 052.000.347/2008, 052.001.397/2008, 052.001.406/2000, 053.002.038/2007, 054.000.205/2010, 054.001.565/2007, 054.001.692/2008, 054.001.767/2007, 080.023.607/2008, 080.024.974/2006, 080.031.706/2007, 080.033.830/2007 e 400.000.722/2008; por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se referem os processos nos 052.001.513/2008 e 060.005.474/2007; e por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 030.005.299/2006, 052.001.153/2007, 054.000.009/2010, 054.001.518/2007, 170.000.313/2006, 380.001.106/2008, 380.001.108/2008, 380.001.113/2008, 380.001.114/2008, 380.001.115/2008, 380.001.116/2008, 380.001.117/2008, 380.001.119/2008 e 380.001.120/2008.

Art. 2º. Alertar aos Presidentes das Comissões responsáveis pela condução dos processos 052.001.153/2007, 053.002.038/2007, 054.001.565/2007, 054.001.692/2008 e 400.000.722/2008, para a necessidade de apresentação dos relatórios conclusivos dessas TCEs no prazo ora concedido, uma vez que, do saneamento feito nestes processos, na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 51, de 21 de junho de 2010, desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, publicada no DODF nº 120, de 23 de junho de 2010, se constatou que as apurações se encontram em condições de serem encerradas em sede de Comissão.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 332, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo nº 40.481/09, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão encarregada de elaborar um programa de gestão ambiental e de responsabilidade social no âmbito do TCDF, constituída pela Portaria-TCDF nº 187/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO